

PARECER

AUTOS : 23109.005133/2018-05

1. Em reunião realizada em 08 de outubro de 2018, a Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o recurso (fls. 02/12) da candidata **Érika Aparecida dos Santos Gomes**, que concorreu à vaga prevista no Edital n. 24/2018, item 06, GEODÉSIA, apresentando os seguintes pedidos:

I. RELATÓRIO

2. A Recorrente solicita a anulação do concurso por nulidade. A Recorrente argumenta que o concurso possui inúmeros recursos interpostos à banca examinadora, bem como ao Conselho Departamental da Escola de Minas. A Recorrente requer a anulação do concurso por “discordar dos argumentos que justificam a decisão de continuidade do concurso, solicita a avaliação do CUNI conforme histórico de recurso que segue em anexo.” (fls. 02).

II. DOS FUNDAMENTOS

3. O recurso é feito de forma genérica e imprecisa o que impede sua análise de mérito. A Recorrente simplesmente afirma que não concorda com as decisões sobre os recursos anteriores e pede uma revisão geral de tudo aquilo que já foi decidido sem indicar as razões fático-jurídicas que ensejariam a revisão daquelas decisões.

4. O recurso está em desconformidade com o artigo 1010, II e III do Código de Processo Civil que dispõe a necessidade de indicação do suporte fático-jurídico para viabilização da análise do recurso. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - CÉDULA DE CRÉDITO - CAPITAL DE GIRO - PESSOA JURÍDICA - APLICABILIDADE DO CDC - AFASTADA - REVISÃO DE CLÁUSULAS - PEDIDO GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Se as matérias impugnadas em apelação não constam dos autos, impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte, pois é vedado à parte inovar em segunda instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, além de causar surpresa ao litigante adverso.

- Consoante entendimento jurisprudencial, nas operações de mútuo bancário visando à obtenção de capital de giro que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, são inaplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

- **Se não foram apresentados fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para a reforma da decisão, limitando o recorrente a fazer alegações genéricas, inviável à apreciação de seu pedido.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.012202-0/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉPCIA RECURSAL. PEDIDO GENÉRICO - INTERESSE DE AGIR.

1. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer.

2. A parte autora, titular de conta corrente, tem direito de exigir a prestação de contas. **Entretanto, não pode formular pedido genérico, sob pena de carência de ação, por falta de interesse de agir.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.016719-5/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2017, publicação da súmula em 24/11/2017) (grifamos)

5. Nesse sentido, não havendo indicação de quais fatos ensejariam a nulidade do concurso e, diante da ausência de pedido certo e determinado que aponte qualquer nulidade processual capaz de anular o certame, verifica-se a inviabilidade de provimento do recurso ora analisado.

III. CONCLUSÃO.

6. Pelo exposto, considerando os argumentos e razões apresentadas neste parecer, a Comissão de Legislação e Recurso é, *s.m.j.*, opina pelo indeferimento do recurso interposto pela Recorrente **Érika Aparecida dos Santos Gomes**, mantendo-se a decisão do Conselho Departamento da Escola de Minas.

Ouro Preto 08 de outubro de 2018.


Bruno Camilloto
Presidente da CLR